

**EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1.629-S da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-S.

Parágrafo único. É nula qualquer disposição que tenha por objeto a cessão onerosa de útero, gametas ou embriões humanos, bem como qualquer forma de compensação financeira que implique mercantilização da vida humana.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade vedar expressamente a gestação comercial e toda forma de mercantilização de elementos humanos, como útero, gametas e embriões, reafirmando o caráter ético, personalíssimo e não patrimonial da reprodução humana assistida. A redação proposta para o parágrafo único do art. 1.629-S torna inequívoca a nulidade de qualquer disposição que envolva compensação financeira pela cessão de útero, gametas ou embriões humanos, ainda que disfarçada sob o manto de pagamento “compensatório” ou “indenizatório”. Trata-se de um reforço ético-jurídico essencial para impedir a exploração do corpo feminino, sobretudo em contextos de vulnerabilidade econômica, e para preservar a natureza solidária, e não mercantil, das práticas de reprodução assistida. A proposta consolida o compromisso do ordenamento civil com os princípios da inalienabilidade da vida, da dignidade humana e da proteção da mulher contra práticas degradantes.

Senadora Damares Alves

